

Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 29/2026

Belo Horizonte, 08 de abril de 2026.

Ao Sr.

Theotônio Maurício Monteiro de Barros

Rua Tabapuã, 245, Apto. 82, Itaim Bibi

São Paulo/SP

Assunto: - Resposta a solicitação de intervenção ambiental - processo SEI 2100.01.0044973/2025-72

Foi protocolado neste Núcleo Regional de Regularização Ambiental, sob processo SEI 2100.01.0044973/2025-72, pedido de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente visando o fechamento de dreno artificial existente, com cerca de 34 metros, mantendo o escoamento pelo vertedouro e canal natural existentes, sem supressão de vegetação nativa e **recuperação ambiental da APP no próprio trecho afetado por meio de recomposição vegetal e estabilização superficial**, na propriedade Sítio Resedá, Mats. 14.669, 19.531, 14.670, 14.671, no município de Silvianópolis/MG. Em resposta ao pedido de Intervenção Ambiental, ora protocolado, temos a informar:

Considerando o art. 21 da Lei Estadual n. 20.922/13 estabelecer que são dispensadas de autorização, a execução de práticas de recuperação de área de preservação permanente:

“Art. 21. São dispensadas de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas”.

Considerando o art. 33 do Decreto Estadual nº. 47.749/19 estabelecer idêntica regulamentação acerca da dispensa de autorização para a implantação de área de recuperação ambiental:

“Art. 33 – Os projetos que envolvam práticas de conservação do solo, assim considerados a implantação de áreas de recuperação ambiental ou de sistemas agroflorestais sucessionais, bem como a intervenção para recuperação de áreas de preservação permanente por meio de plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de bancos de sementes e de transposição do solo, serão executados independentemente de autorização do órgão ambiental”

Considerando a Resolução CONAMA nº 429/11 estabelecer a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente APPs, trazendo os critérios técnicos a serem observados e reafirmando a dispensa de autorização do órgão ambiental para sua execução;

Considerando ainda que os projetos de recuperação da área degradada (PRAD/PTRF), INDEPENDEM de

prévia aprovação do Instituto Estadual de Florestas – IEF, sendo que o conteúdo das medidas técnicas indicadas são de inteira responsabilidade de seu elaborador, o qual deverá recolher a obrigatória Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e respeitar os critérios técnicos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 429/11;

Considerando ainda, que foi constatado através da análise da documentação apresentada, que o pedido de intervenção ambiental se encontra conforme a solicitação, e por tal procedimento ser dispensado de autorização ambiental.

Diante do exposto, informamos que o processo SEI 2100.01.0044973/2025-72 será **ARQUIVADO** junto a este órgão ambiental.

Coloco-me à disposição de V^a Senhoria, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo e-mail valdene.sousa@meioambiente.mg.gov.br

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 08/04/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137133300** e o código CRC **E3126F26**.